

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).



CD/22252.25114-00

EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedado o exercício pelo trabalhador da portabilidade dos benefícios e respectivos valores concedidos pela empresa empregadora.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analizando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943



* C D 2 2 2 5 2 2 5 1 1 4 0 0 *

(CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, o artigo 182 do Decreto 10854/21 instituiu a possibilidade de portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pelo empregador, mediante solicitação expressa do trabalhador.

A portabilidade é um instrumento que permitiria ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento. Essa mecânica faz com que as prestadoras de serviço ofereçam todo tipo de vantagem para incentivar a migração do usuário. Permitir esse tipo ação tem potencial imenso de deturpar a competição do setor de benefícios PAT e auxílio-alimentação, o que não será saudável para o trabalhador, considerando os objetivos primordiais de acesso a alimentação, em especial com qualidade nutricional a ser minimamente auferida e gerenciada pelos empregadores.

Hoje, o empregador seleciona qual prestadora de serviço fornecerá o benefício para seus empregados, responsabilizando-se por sua política de concessão de benefício. Promover a portabilidade poderia também desvirtuar essa dinâmica, diminuindo o controle das empresas em relação a qualidade do serviço/ alimentação que está sendo oferecido e consumido por seus funcionários.

E não é só. O empregador teria mais custos na gestão do benefício, o que poderia se tornar um gatilho importante na desistência da concessão do benefício, ou ainda, diminuição de sua atratividade, afinal, além de participar com a parte majoritária do valor do benefício, o empregador teria mais custos operacionais e de pessoal para gerenciar a concessão de alimentação aos seus trabalhadores.

Além do mais, os custos de implantação da portabilidade causariam danos indelévels na competição do setor, privilegiando empresas com forte capacidade econômica, em detrimento de outras competidoras do mercado, que causaria um efeito concorrencial negativo e que, certamente, não é o objetivo dessas políticas de acesso à alimentação.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222522511400>



CD/22252.25114-00



* C D 2 2 5 2 2 5 1 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222522511400>



CD/22252.25114-00



* C D 2 2 5 2 2 5 1 1 4 0 0 *